



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 106/2017

**OBJETO:** PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.695/2008, NO QUE CONCERNE AOS PROJETOS DE INTERESSE DE TERCEIROS - PIT'S E PROJETOS *AS BUILT*.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO(s):** 50500.190911/2017-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** DESPACHO Nº 01336/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** DEFERIMENTO DO PLEITO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se proposta, apresentada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, de alteração da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, no que diz respeito à simplificação do processo autorizativo dos Projetos de Interesse de Terceiros – PIT's, como forma de tornar mais eficiente e célere a recepção dos pedidos, o processamento e a publicação das autorizações.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

De acordo com essa Lei 10.233/2001, cabe à ANTT, como esfera de atuação, o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação, bem como a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes, e como atribuições gerais, tem-se o seguinte:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ”*

A atuação da ANTT, como órgão regulador da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária, tem como objetivos principais: o aumento da produção do transporte de cargas, a integração entre as malhas ferroviárias, a eliminação de restrições operacionais, o aumento da segurança, a integração com as demais modalidades, a implantação de trens turísticos e histórico-culturais e a ampliação do mercado de trabalho e da indústria ferroviária.

Os contratos de concessão permitem às Concessionárias, com a prévia autorização da ANTT, construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e outras instalações, procederem a retificação de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha, além das obras de interesse de terceiros na faixa de domínio da ferrovia para prestação de serviços públicos ou privados.

Atualmente, a ANTT tem um grande número de projetos de interesse de terceiros a serem autorizados e continuamente acompanhados, além daqueles a serem oriundos do Programa de Parcerias e Investimentos – PPI, ou conforme planejamento anualmente encaminhado pelas Concessionárias.

Tais demandas exigem dessa Agência, além das atividades já em andamento, a atualização dos procedimentos relativos a análise de projetos bem como dos documentos exigidos para a autorização dos novos projetos e investimentos propostos, passíveis de autorização pela Resolução ANTT nº 2.695/2008.

Essa Resolução ANTT nº 2.695/2008 estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão.

À vista disso, em 01/06/2017, a Gerencia de Projetos Ferroviários – GPFER, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, apresentou a Análise de Impacto Regulatório acerca da Revisão da Resolução ANTT nº 2.695/2008, com o foco no subtema: Projetos de Interesse de Terceiros – PIT’s e projeto *as built* (fls. 02-16).

Então, por intermédio da Nota Técnica nº 61/GPFER/SUFER/2017, de 01/06/2017, às fls. 17-25, a SUFER tratou da proposta de alteração da mencionada Resolução, como forma de tornar mais eficiente e célere a recepção dos pedidos, o processamento e a publicação das autorizações:

*“4. DAS ALTERAÇÕES FORMAIS*

*(...)*

*4.3. Por se tratar de uma alteração temática, a proposta pretende apenas a simplificação do processo autorizativo dos Projetos de Interesse de Terceiros – PIT’s, tratados pelo art. 5º e pelo Anexo 2 da aludida norma.*

*4.4. A Tabela 1 apresenta a redação original, a alteração proposta e a redação sugerida para o § 2º do art. 5º da Resolução ANTT nº 2.695/2008.*

*Tabela 1. Redação original e redação sugerida para o § 2º do art. 5º da Resolução ANTT nº 2.695/2008.*

<b>FASES</b>	<b>ALTERAÇÕES</b>
<i>Redação original</i>	<i>§ 2º A concessionária cientificará à ANTT sobre a solicitação de terceiros para realização de obras, no prazo de cinco dias, a partir da formalização do pedido pelo interessado.</i>
<i>Redação sugerida</i>	<i>§ 2º A concessionária cientificará à ANTT, até o dia 05 de cada mês, para fins de cadastramento inicial, sobre a relação e as datas de solicitações realizadas por terceiros no mês anterior para execução de obras com impactos na malha ferroviária sob sua administração.</i>

*4.5. A redação original do § 2º do art. 5º da norma em apreço exigia o envio individual de cada solicitação, o que onera a ANTT, pois dificulta o controle administrativo de tais solicitações. Por sua vez a alteração proposta com a nova redação sugerida garante maior eficiência no controle uma vez que permite o envio de apenas uma comunicação mensal com todas as solicitações feitas no mês anterior.*

*4.6. A Tabela 3 apresenta a redação original, a alteração proposta e a redação sugerida para o Anexo 2 da Resolução ANTT nº 2.695/2008.*



Tabela 3. Redação original e redação sugerida para o Anexo 2 da Resolução ANTT nº 2.695/2008.

<b>FASES</b>	<b>ALTERAÇÕES</b>
<i>Redação original</i>	<p>Documentação exigida para autorização de execução de obras de interesse público ou privado.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Projeto da obra contendo, no mínimo, a planta baixa, seção transversal, posição quilométrica, posição relativa à estação anterior e à posterior e sua localização à direita ou à esquerda no sentido crescente da quilometragem e coordenadas geográficas. O projeto deve ser apresentado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT e demais normas ferroviárias pertinentes em vigência;</li> <li>2. Memorial descritivo do empreendimento e a justificativa da travessia;</li> <li>3. Cronograma físico de execução da obra;</li> <li>4. Custo previsto da obra;</li> <li>5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto, pela obra e pela fiscalização por parte da concessionária;</li> <li>6. Licenças e homologações necessárias a serem emitidas pelos órgãos competentes;</li> <li>7. Minuta de contrato entre a concessionária e a empresa interessada;</li> <li>8. Aprovação técnica do projeto pela concessionária, contendo a avaliação dos impactos das obras nas operações ferroviárias, principalmente quanto à segurança do tráfego;</li> <li>9. Indicação da responsabilidade pela execução, operação e manutenção do empreendimento; e</li> <li>10. Manifestação da concessionária sobre: <ol style="list-style-type: none"> <li>I. A condição da área, se arrendada ou de sua propriedade;</li> <li>II. As restrições à manutenção e à operação do serviço concedido, após conclusão da obra;</li> <li>III. A execução pela própria Concessionária por empresa contratada ou pelo solicitante interessado;</li> <li>IV. A utilização de materiais novos ou de reemprego, quando couber.</li> </ol> </li> </ol>
<i>Redação sugerida</i>	<p>Documentação exigida pela ANTT para autorização de execução de obras de interesse de terceiros.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Relatório técnico de aprovação do projeto pela concessionária abrangendo: <ol style="list-style-type: none"> <li>I. A avaliação dos impactos das obras nas operações ferroviárias, principalmente quanto à segurança do tráfego;</li> </ol> </li> </ol>

	<p>II. Informação atestando que o projeto foi recebido, analisado, aprovado contendo no mínimo os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Projeto da obra contendo, no mínimo, a planta baixa, seção transversal, posição quilométrica, posição relativa à estação anterior e à posterior e sua localização à direita ou à esquerda no sentido crescente da quilometragem e coordenadas geográficas. O projeto deve ser apresentado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas ferroviárias pertinentes em vigência;</li> <li>b. Memorial descritivo do empreendimento e a justificativa da travessia;</li> <li>c. Cronograma físico de execução da obra;</li> <li>d. Custo previsto da obra;</li> <li>e. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto, pela obra e pela fiscalização por parte da concessionária;</li> <li>f. Licenças e homologações necessárias a serem emitidas pelos órgãos competentes;</li> </ol> <p>2. Cópia de contrato celebrado entre a concessionária e o terceiro interessado;</p> <p>3. Declaração complementar da concessionária informando sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. A condição da área, se arrendada ou de sua propriedade;</li> <li>II. As restrições à manutenção e à operação do serviço concedido, após conclusão da obra;</li> <li>III. Indicação da responsabilidade pela execução, operação e manutenção do empreendimento;</li> <li>IV. A utilização de materiais novos ou de reemprego, quando couber.</li> </ol>
--	--

4.9. A redação original do Anexo 2 da Resolução ANTT nº 2.695/2008, exige que a concessionária encaminhe à ANTT todos os documentos de projetos necessários à aprovação técnica e início das obras de interesse de terceiros. A nova redação simplifica este envio limitando-o aos documentos essenciais à autorização.

4.10. Naturalmente a mudança no Anexo 2 resvala nos documentos e projetos, sobretudo o projeto as built, que também passam a permanecer sob guarda da concessionária, conforme a nova redação sugerida para o dispositivo.

4.11. A Tabela 4 apresenta a redação original, a alteração proposta e a redação sugerida para o VII do art. 11º da Resolução ANTT nº 2.695/2008.

Tabela 4. Redação original e redação sugerida para o VII do art. 11º da Resolução ANTT nº 2.695/2008.

<b>FASES</b>	<b>ALTERAÇÕES</b>
Redação original	VII comunicar à ANTT, em até trinta dias, a finalização das obras e apresentar, em meio magnético, o conjunto de projetos atualizados com as modificações ocorridas (projeto as built).
Redação sugerida	VII declarar que mantém de forma acessível, em meio magnético, o conjunto de projetos atualizados com as modificações ocorridas (projeto as built).

4.12. Por esta razão, o acompanhamento dos empreendimentos, notadamente quanto à guarda dos documentos e projetos, sobretudo o projeto as built, atualmente

arquivados na ANTT, passará a ser objeto de inspeções regulares com o objetivo de verificar a existência e a consistência das informações.

4.13. Ainda no tocante a legitimidade das justificativas para a alteração do anexo 2 da Resolução, registre-se que o relatório técnico de aprovação do projeto exigido não se constitui em nova obrigação, uma vez que a Concessionária já está atualmente obrigada a fazer um juízo técnico sobre os projetos de terceiros.

4.14. Do ponto de vista da competência em razão da matéria e da discricionariedade técnica, a GPFER entende que os documentos essenciais à autorização são o relatório técnico de aprovação, a cópia de contrato celebrado e declaração de elementos complementares.

4.15. Tais alterações, meramente formais a princípio, amparam-se também no fato de que a relação entre o terceiro e a concessionária é regida pelo direito privado conforme prevê o § 1º do art. 8º da norma em questão, remetendo assim uma atuação subsidiária da ANTT em face do terceiro interessado.

4.16. Há, portanto, uma readequação dos documentos a serem encaminhados não havendo acréscimo de novos documentos, mas apenas a adequação de informação quanto à indicação da responsabilidade pela execução, operação e manutenção do empreendimento, já atendida pelo item III da declaração complementar.

4.17. Ademais, enfatize-se que as alterações não prejudicam o dever de fiscalização da Agência e enumerar algumas das medidas que a ANTT continuará a tomar em relação às Concessionárias, especialmente no que se refere ao dever de fiscalização.”

Assim, a SUFER juntou as minutas de Relatório (fls. 26-32), de Voto (fls. 33-39) e de Resolução (fls. 40-42) e os submeteu à consideração da Diretoria.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou acerca da proposta de alteração da Resolução ANTT nº 2.695/2008, por meio do Parecer nº 01336/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, e concluiu nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, conclui-se que a proposta analisada não padece de irregularidade jurídica substancial capaz de eivá-la de ilegalidade, razão pela qual este Órgão de Assessoramento Jurídico posiciona-se pela possibilidade jurídica de edição da Resolução de fls. 40/42, por entender que tal ato encontra-se no âmbito das competências institucionais da ANTT. ” (sic)*

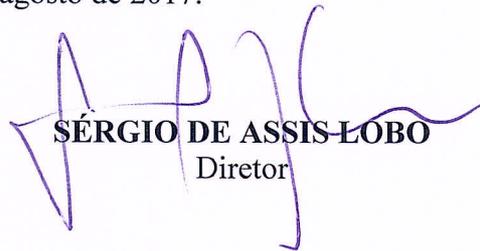
Assim, pelo o que consta nos autos e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, entendo pela aprovação das propostas apresentadas pela SUFER para alteração da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

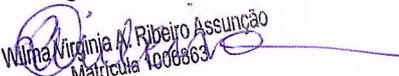
Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por aprovar a proposta de alteração da Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, no que diz respeito à simplificação do processo autorizativo dos Projetos de Interesse de Terceiros – PIT's, nos termos apresentados pela SUFER na minuta de Resolução acostada às fls. 40-42.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 07 de agosto de 2017.

Ass:   
Matricula 100663  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL